

A. I. Nº - 019290.0033/05-1  
AUTUADO - GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A  
AUTUANTE - PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 05.06.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0183-02/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS ESCRITURADOS NO LIVRO FISCAL. Imputação não contestada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO MAGNÉTICO. MULTA. De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza o sistema de processamento de dados para emissão de documentos fiscais, está obrigado a apresentar o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos fiscais emitidos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/12/2005, reclama o ICMS e MULTA no valor total de R\$ 130.285,58, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, no valor de R\$ 773,73, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS, no mês de fevereiro de 2000, conforme demonstrativos às fls. 15 a 18.
2. Deixou de fornecer arquivos em meio magnético, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas, no formato e padrão estabelecido na legislação (Convênio ICMS 57/95), gerado através do Programa Sintegra, referente ao período de julho de 2000 a dezembro de 2001, sujeitando-se à multa no montante de R\$ 129.511,85, equivalente a 1% sobre o montante das operações de saídas, conforme demonstrativo e documentos às fls. 07, 13 e 14.

O sujeito passivo em sua defesa administrativa às fls. 61 a 66, quanto à infração 01, declara que após examinar as informações e as planilhas elaboradas pelo autuante, constatou a exatidão dos cálculos, confirmando que realmente recolheu a menor o ICMS relativo ao mês de fevereiro, tendo informado que efetuou o respectivo recolhimento, conforme DAE à fl. 67.

Com relação a infração 02, o autuado esclareceu o seu objeto social, e que no desenvolvimento de suas atividades como prestador de serviços de transporte aquaviário emite a cada viagem o CTAC – Conhecimento de Transporte Aquaviários de Carga.

Esclarece que a sede da empresa está situada no Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista os serviços prestados na Bahia, obteve a inscrição especial com base no Convênio ICMS 88/90, sendo emitidos os competentes CTAC com autorização e liberação da SEFAZ do Rio de Janeiro, por se tratar de inscrição especial.

Transcreveu os artigos 686 e 708-A com suas alterações, para argüir que são inaplicáveis ao caso os citados dispositivos legais, por está amparado pelas disposições contida nas Cláusulas Primeira e Segunda do Convênio ICMS 88/90, pois a sua inscrição estadual no Estado da Bahia está

enquadrada como Especial, cumprindo todas as obrigações elencadas no citado convênio, quais sejam:

1. Inscrição do Cadastro do ICMS do Estado e a identificação dos Agentes Armadores junto ao Fisco local;
2. Preenchimento e entrega da guia de informação, contendo a numeração dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga emitidos, e das demais informações de natureza econômico-fiscais exigidas pela legislação do Estado;
3. Arquivo de uma via dos Conhecimentos de Transporte Aquaviário de Carga emitidos;
4. Recolhimento do ICMS no prazo determinado na legislação do Estado onde a prestação de serviço foi executada.

Em seguida, argumenta que a escrituração em meio magnético não é obrigatória, pois a escrituração fiscal de suas operações é realizada nos moldes definidos no artigo 319 e seus §§ 1º, 2º e 3º, do RICMS/97.

Foram anexados à defesa os seguintes documentos: Cópias de DAE do mês 02/2000, referente a infração 01; cópias dos livros Registro de Apuração do ICMS do mês 11/2001 e do Registro de Saídas dos meses 10 e 11/2001 (fls. 68 a 70).

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em sua informação às fls. 96 a 97, rebateu as alegações defensivas argumentando que:

1. a legislação da Bahia difere da do Rio de Janeiro;
2. realmente a escrituração dos livros fiscais do autuado é feita manualmente, enquanto que a do Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga é emitido pelo sistema eletrônico de processamento de dados, conforme documentos às fls. 21 a 27.
3. a empresa é sediada no Rio de Janeiro mas se inscreveu no CICMS/Ba sob o nº 27.082.056, e se estabeleceu na Avenida Estados Unidos, 396, sala 601 e 604, Edf. Cidade do Salvador, Comércio Salvador/Ba, porém não foi localizado neste endereço, sendo informado pela portaria que o mesmo havia se mudado, sendo expedida a intimação para apresentação dos documentos ao escritório de contabilidade (docs. fls. 08 a 09).

O preposto fiscal especificou quem deve entregar o arquivo magnético: os contribuintes que emitem documentos fiscais informatizados e ou façam escrituração dos livros fiscais por meio do SEPD (arts. 683, 686, 708-A, do RICMS/97); contribuintes de outro Estado, usuários do SEPD, que efetuam operações destinadas a Bahia; e contribuintes substitutos independentes de serem usuários do SEPD.

Feitas estas considerações, aduz que o CTAC pode ser preenchido no formato word e impresso por sistema eletrônico de processamento de dados (SEPD), mesmo que seja através de terceiros, obrigando-se a empresa enviar mensalmente o arquivo magnético na forma da legislação pertinente ao Estado em que houve a prestação do serviço. No caso, diz que conforme alguns conhecimentos de transportes exibidos nas fls. 21 a 27, o transporte foi iniciado no Porto de Aratu (BA) e concluído no Porto de Santos (SP).

Conclui pela procedência integral de seu procedimento fiscal.

## VOTO

Na análise das peças que compõem o processo, constato que o autuado reconheceu o cometimento da infração 01, correspondente a recolhimento a menos do ICMS relativo ao mês de fevereiro, já tendo inclusive providenciado o devido recolhimento no valor de R\$ 773,73, conforme DAE à fl. 67.

Quanto a infração 02, trata-se de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de fornecimento de arquivos em meio magnético, exigido mediante intimação (fl. 07), com informações das operações ou prestações realizadas, no formato e padrão estabelecido na legislação (Convênio ICMS 57/97), gerado através do Programa Sintegra, referente ao período de julho de 2000 a dezembro de 2001.

O autuado não negou a falta de entrega do arquivo magnético, porém, dizendo que por possuir inscrição especial no cadastro de contribuintes da SEFAZ, e por emitir seus livros fiscais manualmente está desobrigado de apresentar o arquivo magnético de suas operações.

De acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (“layout) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

O art. 708-B estabelece que: “O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos”. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Assim, de acordo com o Convênio ICMS 57/95, o qual todos os Estados são signatários, o contribuinte que emite nota fiscal através de processamento de dado é considerado usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, estando obrigado a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria ou serviço constantes dos documentos fiscais. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

No caso em comento, verifico que a autuação está devidamente precedida de intimação para apresentação de informações em meio magnético (fl. 07), na qual, encontra-se especificado que o prazo para apresentação do arquivo magnético foi de cinco dias conforme previsto no citado dispositivo regulamentar.

Apesar de não constar no sistema de informações da SEFAZ que o contribuinte é usuário do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados (SEPD), porém, dada a sua condição de contribuinte com inscrição especial neste Estado com base no Convênio ICMS 88/90, emite os conhecimentos de transporte aquaviário de cargas nos serviços que realiza por meio informatizado no Rio de Janeiro, conforme documentos às fls. 21 a 27.

Nestas circunstâncias, independente dos documentos fiscais serem emitidos no estabelecimento sede localizado no Rio de Janeiro, a partir do momento que utiliza o sistema eletrônico para processamento de dados de suas operações está obrigado a apresentar o arquivo magnético na forma prevista na legislação citada.

Desta forma, não tendo o contribuinte cumprido as determinações legais acima descritas, especialmente o previsto no § 2º, do art. 708-A, do RICMS/97, entendo que foi correta a aplicação da penalidade indicada no presente Auto de Infração, ou seja, a prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, que tem a seguinte redação:

“Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:  
g) 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, pelo não fornecimento, mediante intimação, do respectivo arquivo magnético contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços tomadas e realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura.”

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019290.0033/05-1**, lavrado contra **GLOBAL TRNASPORTE OCEÂNICO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 773,73**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$ 129.511,85**, prevista no inciso XIII-A, “g” do citado dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor recolhido conforme DAE à fl. 67.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR